



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PUBLICA nº002/2021

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO AGUIAR-ME

A Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO AGUIAR-ME, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise da Carta Proposta e do Plano de Trabalho por entender que a CPL aferiu equivocadamente pontuações em relação a Proposta Comercial e Plano de Trabalho/Metodológico apresentada pela recorrente e seu concorrente. Ao final requer a retificação da decisão, caso não acolhimento do presente recurso seja dirigido a autoridade superior.

Como condição para enfrentar os recursos em comento, imperioso se faz conferir a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso foi trazido no quinquídio legal, não existe custas processuais a serem atendidas.

Todas as licitantes foram comunicadas e receberam por e-mail cópia do Recurso interposto.

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, não foi apresentado contrarrazões para o presente recurso.

MÉRITO

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos.

“O licitante recorre em relação a pontuação aferida ao Plano de Trabalho que deixou de apresentar o documento referente: *“Eventual oferecimento de contrapartida não financeira pela proponente, caracterizada por bens e serviços consistentes de estruturas e infraestrutura de sua capacidade para utilização do território no qual será estabelecido, sob sua exclusiva responsabilidade em formato mensurável economicamente, relevância pública e pertinência das atividades com aqueles objetos deste Edital:”*”

A Comissão Permanente de Licitação pontuou o recorrente em conformidade com o que este apresentou, respeitando os termos do edital. Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Da pontuação do Concorrente – Arlison da Costa Guimarães: *Que o licitante deixou de apresentar o subitem 6.2.9 do edital a declaração que deveria constar no envelope nº 01 – Proposta: “ 6.2.9 – Declaração expressa que apresentará, mensalmente durante a vigência do Contrato, comprovante de pagamento do consumo estimado de energia elétrica e de água e*



esgoto, bem assim da Taxa de Ocupação do Espaço, constantes do Item 24 do Anexo – I Termo de Referência”

A Comissão Permanente de Licitação pontuou o recorrente em conformidade com o que este apresentou, pois consta a presente Declaração juntado nos documentos apresentado pelo licitante. Em relação aos demais licitantes relacionados pelo recorrente, estes não apresentaram a presente documentação.

Diante do exposto não haverá perda de pontos para o licitante em questão, visto que o documento foi apresentado.

Em relação aos requisitos do Plano de trabalho

Conforme consta no ckeck list de análise de pontuação os itens estão todos presentes, a CPL não retirou nenhum dos requisitos solicitados do edital todos constam na etapa do Plano de Trabalho. Pois a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatorio.

Assim na metodologia – Plano de Trabalho, que consta no instrumento convocatorio, relaciona os itens que irão compor a Metodologia – Plano de Trabalho, fica evidente que estes farão parte da pontuação:

9.1.1 Metodologia - Plano de Trabalho.

- a) Metas, objetivos, prazos e conclusões (Ações rotineiras desenvolvidas, Metodologia e Procedimentos Operacionais);
- b) Declaração de cumprimento das normas de vigilância sanitária.
- c) Comprovante de participação no ASO (Atestado de Saúde Ocupacional);
- d) Certificado de curso de manipulação e boas práticas de alimentos;
- e) Descrição das atividades a serem executadas desenvolvidas durante a vigência, demonstrando o anexo entre os objetivos descritos neste Instrumento e o resultado pretendido;
- f) Demonstrativo de estrutura física, recursos humanos, utensílios, equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do Edital, se houverem;
- g) Eventual oferecimento de contrapartida não financeira pela Proponente, caracterizada por bens e serviços consistentes de estruturas e infraestrutura de sua capacidade para utilização do Território no qual será estabelecido, sob sua exclusiva responsabilidade em formato mensurável economicamente, relevância pública e pertinência das atividades com aqueles objetos deste Edital;
- h) Relatório de atividades já desenvolvidas, acompanhado, se for o caso, de declaração de capacidade técnica emitida na forma da lei 8666, notícias veiculadas sobre elas, publicações ou pesquisas já realizadas, atestados de capacidade técnica/Declaração, eventuais prêmios nacionais ou internacionais já recebidos.
- h1) Deverá ser comprovado, por meio do documento solicitado neste subitem, que a pessoa jurídica e/ou pessoa física que tenha como fonte de renda o fornecimento de lanches/refeição;
- i) Antecedente criminal expedido pelo foro da Comarca de Santarém, ou da Comarca onde comprovadamente residir o candidato nos últimos 5 (cinco) anos; (No caso de pessoa jurídicas refere-se a sócios e/ou proprietário)
- j) Declaração de que não exerce cargo Público; (No caso de pessoa jurídica refere-se ao quadro societário).

O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório.

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, aquela que



cumpriu os definidos no edital.

“ o licitante alega que o comprovante no ASO (Atestado de Saúde Ocupacional), apresentado pelo licitante Arlison da Costa Guimarães está vencido”

a CPL abre diligência para reanalisar a pontuação de Arlison da Costa Guimarães nos itens levantados pelo recorrente e certifica-se que o presente ASO está vencido. Desta forma retira a pontuação referente ao item de comprovante de participação no ASO. Todas as pessoas envolvidas com o comércio de alimentos deverão portar o atestado de saúde para manipulador de alimentos, com validade de 12 (doze) meses, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 4 DIVISA/SVS, com a redação dada pela Instrução Normativa 10 de 23 de março de 2016

O juízo de retratação é a oportunidade conferida à autoridade julgadora de rever, parcial ou totalmente, sua decisão, seja por razões de mérito (conveniência e oportunidade), seja por razões de legalidade. Dessa forma, diante do princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

A decisão acima está amparada pela Lei n. 8666/93 que em seu parágrafo 4º do artigo 109 permite ao servidor ou comissão responsável pela condução do certame licitatório a reconsideração de sua própria decisão antes de encaminhar o recurso à autoridade superior.

“Quanto a relação ao item constante na alínea “f” do subitem 9.1.1 do Edital – Demonstrativo de estrutura física, recursos humanos, utensílios, equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do edital, que Arlison da Costa Guimarães não conseguiu cumprir nenhum dos itens relacionados.”

Dos itens questionados pelo recorrente o licitante Arlison da Costa Guimarães apresentou alguns itens solicitados no edital sendo estes: recursos humanos, equipamentos recebendo a nota total de 2,0 (dois) pontos conforme a somatória destes itens. Valendo ressaltar que o licitante não apresentou Relatório de atividades já desenvolvidas e não ganhou pontuação nesse quesito.

Diante do exposto, tem-se que toda a análise e o procedimento realizado no presente certame, Concorrência Pública 002/2021 - SEMURB está garantido a observância do princípio constitucional da isonomia, e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração pública atua para atingir o interesse público, devendo, para tanto, observar o sistema de leis e os princípios jurídicos. Assim, toda e qualquer decisão que a Administração Pública realizar é em prol do interesse público. Estando, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem, o da coletividade.

Nessa linha, a Comissão Permanente de Licitação está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus processos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.



Da decisão

Cabe frisar que a Recorrente participou do certame em igualdade de condições com os demais concorrentes, não havendo qualquer tratamento diverso, que pudesse infringir o princípio e o caráter isonômico que deve ser observado nos atos públicos.

Diante das razões apresentadas, com observância dos princípios da Administração Pública, concluímos pelo conhecimento do recurso administrativo para, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para rever e reformar a decisão da pontuação do licitante Arlison da Costa Guimarães no quesito comprovante de participação no ASO, tendo sido apresentado um documento vencido, desta forma a CPL retira a pontuação no presente quesito.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, para proceder o julgamento que entender conveniente, inclusive a reformar da decisão desta CPL, agora proferida.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretario Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, para sua análise e superior decisão.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2021.

Ana Erika Maia de Siqueira
Presidente da Comissão de Licitação

Álvaro Maia de Sousa
Membro

Waldano dos Santos Rodrigues
Membro